VIDERE
V. 13, N. 28, SET.-DEZ. 2021
ISSN: 2177-7837

Recebido: 21/07/2021.
Aprovado: 13/09/2021.

Páginas: 312-330.

DOI: 10.30612/videre.v13i28.12863

*
Doutoranda em História (bolsista Capes/PROSUC) Mestra em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.
maira_dms@hotmail.com
OrcID: 0000-0002-2383-9883

**
Doutoranda (bolsista Capes/PROEX) e mestra em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.
mcsimonazevedo@hotmail.com
OrcID: 0000-0002-9404-136

CC BY NC SA

Negação da realidade histórica: racismo reverso entre colonialidade, direito e diferença

Denial of historical reality: reverse racism between coloniality, law and difference

Negación de la realidad histórica: racismo inverso entre colonialidad, derecho y diferencia

Maira Damasceno[*]
Maria Cândida Simon Azevedo[**]

Resumo

Partindo de um método de abordagem pós-estruturalista e decolonial, o presente artigo pretendeu compreender: de que forma o Direito (brasileiro) deve lidar com a ideia de racismo reverso? O texto foi separado em duas partes, que objetivaram compreender de que forma e porque o crime de racismo surgiu, estabelecendo as bases para a análise de uma decisão judicial da Justiça Federal de Goiânia/GO, e realizar uma análise crítica da decisão judicial que julgou o suposto crime de racismo reverso, assim como dos possíveis motivos que levaram o Ministério Público Federal a proceder com a denúncia. Ao final, foi possível concluir que o Direito deve tratar a ideia de racismo reverso como ela é, inexistente. O Direito deve abraçar a diferença inscrita em grupos historicamente desfavorecidos, sob pena de continuar perpetuando uma hierarquia sem fundamento e em descompasso com a realidade das relações sociais.

Palavras-chave: Racismo reverso. Colonialidade. Direito. Diferença.

Abstract

Starting from a post-structuralist and decolonial method, this article intended to understand: how should (brazilian) Law deal with the idea of reverse racism? The text was separated into two parts, which aimed to understand how and why the crime of racism arose, establishing the basis for the analysis of a judicial

decision by the Federal Justice of Goiânia/GO, and to realize a critical analysis of the judicial decision that judged the supposed crime of reverse racism, as well as the possible reasons that induced the Federal Public Prosecutor to proceed with the denouncement. In the end, it was possible to conclude that the Law should treat the idea of reverse racism as it is, non-existent. Law must embrace the difference inscribed in historically disadvantaged groups, under penalty of continuing to perpetuate an unsubstantiated hierarchy and out of step with the reality of social relations.

Keywords: Reverse racism. Coloniality. Law. Difference.

Resumen
Partiendo de un método postestructuralista y decolonial, este artículo pretendía comprender: ¿cómo debería lo Derecho (brasileño) abordar la idea del racismo inverso? El texto se dividió en dos partes, cuyo objetivo era comprender cómo y por qué surgió el delito de racismo, sentando las bases para el análisis de una decisión judicial de la Justicia Federal de Goiânia/GO, y realizar un análisis crítico de la decisión judicial que juzgó el supuesto delito de racismo inverso, así como las posibles razones que llevaron al Ministerio Público Federal a proceder con la denuncia. Al final, fue posible concluir que lo Derecho debería tratar la idea de racismo inverso como es, inexistente. El Derecho debe abrazar la diferencia inscrita en los grupos históricamente desfavorecidos, bajo pena de continuar perpetuando una jerarquía sin fundamento y fuera de sintonía con la realidad de las relaciones sociales.

Palabras clave: Racismo inverso. Colonialidad. Derecho. Diferencia.

INTRODUÇÃO

A evolução histórica das sociedades humanas ocidentais comporta uma racionalidade liberal universalizante fundada em um paradigma antropocêntrico e eurocêntrico. Com a modernidade e a fragmentação das sociedades em diversas formas de viver, a moral, antes estabilizadora da integração social, não deu mais conta de abranger a todos, relegando ao Direito esse papel.

Em sua origem, o Direito liberal baseia-se a partir de uma lógica e experiência regional eurocêntrica que dominou o ocidente e inferiorizou culturas, grupos e indivíduos que não se enquadravam no modelo de homem/humano europeu pré-estabelecido. Desse modo, as sociedades foram desenvolvendo-se a partir da ideia europeia de igualdade como um ideal a ser alcançado.

Nesse contexto, a emergência de demandas por reconhecimento e redistribuição passam a fazer parte dos ordenamentos jurídicos, especialmente latino-americanos. Por outro lado, movimentos de reafirmação da hegemonia eurocêntrica começam a tomar forma a partir da perversão das construções jurídicas, historicamente estabelecidas em favor de minorias, a exemplo do que vem sendo chamado de racismo reverso. Portanto, partindo de uma abordagem pós-estruturalista e decolonial, o presente artigo pretende tentar compreender: de que forma o Direito (brasileiro) deve lidar com a ideia de racismo reverso? Para responder ao questionamento proposto,

optou-se pela separação do texto em duas partes/capítulos.

No primeiro capítulo, será analisado o contexto histórico em que está imbricado o crime de racismo e a distorção das noções de privilégio e raça perpetuada pela cultura colonialista arraigada no território brasileiro. O objetivo é compreender de que forma e porque o crime de racismo surgiu estabelecendo as bases para a análise de uma decisão judicial no capítulo seguinte. Na segunda parte, analisar-se-á a sentença do processo n. 3466-46.2019.4.01.3500, da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, no qual o Ministério Público Federal - MPF denunciou uma pessoa negra pela suposta prática do crime de racismo reverso. Para tanto, objetiva-se realizar uma análise crítica da decisão, assim como dos possíveis motivos que levaram o MPF a proceder com a denúncia, buscando compreender corretamente os fundamentos do crime em questão.

1 PARA QUE SERVE CRIMINALIZAR O RACISMO?

A emergência do Estado liberal, marcada pelo ideal de igualdade, trouxe para as sociedades a ideia de um padrão a ser alcançado, um padrão de homogeneização e de apagamento das diferenças. O Direito liberal emergiu a partir dessa forma de compreender as relações sociais e de assegurar a igualdade formal. Com a modernidade e a intensificação da pluralidade de formas de viver, a moral não consegue mais dar conta de manter a integração social a partir de uma única forma de compreender o mundo, relegando ao Direito a função de manter a estabilidade das sociedades plurais. No entanto, quanto mais igualdade é assegurada pela lei, mais diferença e pluralidade são encontradas.

Esse ideal contrasta-se com a realidade do tratamento dispensado aos povos historicamente subalternizados pelos europeus. Aimé Césaire (1978), nos anos de 1950, já denunciava o nacionalismo e a cegueira intencional da Europa em relação às suas colônias, influenciando diretamente o pensamento de seu aluno Franz Fanon (1961, 2008) que, em suas obras, trabalha com as mentes e histórias afetadas pela violência colonial, tanto de um lado, quanto do outro, além, de possuir reflexões críticas acerca as relações entre o racialismo e a violenta opressão colonial. Sobre essas incoerências, Fanon nos traz a seguinte contribuição: "A burguesia ocidental, posto que fundamentalmente racista, logra quase sempre mascarar esse racismo multiplicando as nuanças, o que lhe permite conservar intacta sua proclamação da suprema dignidade humana" (1968, p.135).

Nesse sentido, nascer livre, igual e racional são premissas básicas para a fundamentação das instituições liberais do Estado de direito. Mahmud (1999, p. 1222-23) explica que:

> A capacidade de raciocinar, longe de ser universal, foi colocada como uma questão de educação e "criação", pela qual se inicia em especificações de tempo, lugar e normas sociais, com o adulto branco, masculino e proprietário fornecendo o estandarte. Exclusões baseadas em classe, gênero e raça foram o resultado lógico. Ao estabelecer normas culturais específicas, pré-condições para a atualização das capacidades supostamente universais, o universalismo cedeu a exclusões, através das quais se descobriu que a liberdade não tinha aplicação nas "sociedades atrasadas". (tradução nossa).

Não é por menos que autores como Karl Marx (1998) defendiam que o Direito era uma ferramenta para a opressão, sempre a serviço de uma classe dominante. Mas, a partir do momento em que se começa a compreender suas possibilidades emancipatórias, como a possibilidade de expressão da vontade da sociedade, observa-se uma espécie de despertar de indivíduos subordinados para o Direito. Isso faz parte da concepção de centralidade do Direito que dominou e domina a globalização neoliberal do final do século XX e início do XXI. Alguns chamam de *fetichismo do direito* o fato de que o Direito tem que resolver todas as questões de conflitos sociais que emergem no âmago das sociedades. Essa circunstância, que marca as democracias nas últimas décadas, especialmente em países latino-americanos, é chamado por Garavito e Díaz (2019) de *etnia.gov*, tratando-se da juridicização das reivindicações sobre autodeterminação, identidades culturais, reparações históricas e outros.

As disputas sociais contemporâneas são marcadas por uma explosão no campo jurídico de reivindicações alicerçadas nas noções de reconhecimento e redistribuição. Buscada em Nancy Fraser, Garavito e Díaz (2019) compreendem que a concepção de reivindicação de reconhecimento compreende litígios e iniciativas legislativas que pretendam mobilizar o direito para minar as injustiças de grupos tradicionalmente marginalizados (povos indígenas, LGBT, afrodescendentes, migrantes), e a concepção de redistribuição são as formas de ação jurídica que tem como objetivo minar as injustiças da estrutura econômica.

Nesse contexto, a ideia de diferença, marcada pelos paradigmas do pós-estruturalismo e do decolonialismo, passa a marcar as disputas sociais no interior das sociedades. E, com isso, o Direito começa a ter um papel fundamental na crítica às instituições e às concepções padronizantes fundadas no eurocentrismo. Pensar criticamente a modernidade, significa pensar criticamente o Direito, a fim de que o mesmo possa dar conta da pluralidade de concepções de forma de viver que emergem no âmago das sociedades contemporâneas.

A criminalização de atos como o racismo passa por um contexto histórico de inferiorização das pessoas negras. Embora seja uma conquista, trata-se, em certo sentido, de uma solução jurídica individual em face de uma reivindicação coletiva. Segundo Garavito e Díaz (2019, p. 357), essa é uma das consequências da judicialização das reivindicações, especialmente quando

> "[...] as reparações e ações afirmativas para contrariar o legado da escravatura de mais de 12,5 milhões de africanos e seus descendentes levados à força para as Américas, ou o despojo e genocídio dos povos indígenas – são tratados mediante soluções jurídicas individuais [...]".

Ainda assim, o pouco que foi alcançado vem sofrendo ataques e relativizações nos últimos anos, sendo imprescindível que se compreenda os fundamentos dessa criminalização em face do seu contexto histórico, como será realizado a seguir.

1.1 A historicidade do racismo brasileiro

O Brasil, além de possuir o sistema jurídico com as bases do liberalismo universal, o que, por si só, já é excludente de outras racionalidades, apresenta ainda a nefasta peculiaridade de ter sido erguido como uma nação moderna em braços escravizados, tanto de indígenas quanto de africanos e seus descendentes. O sistema escravagista durou, oficialmente, 388 anos, sendo o Brasil a última nação do mundo a aboli-lo, fazendo somente 132 anos que os escravizados brasileiros foram libertados sem nenhuma reparação, pois as discussões acerca dessa possibilidade, se fosse efetivada, concederia o direito aos ex senhores, verdadeiros prejudicados na visão hegemônica vigente. Para que isso fosse evitado, Rui Barbosa ordenou queimar os livros de registros de escravizados. (LACOMBE *et al.*, 1988).

Historicamente, Raimundo Nina Rodrigues (1894) e Gilberto Freyre (1933) em seus escritos *condenam* Barbosa por queimar as fontes pelo motivo de supostos moralismos, porém, sabe-se que foi por conta da economia e das indenizações. A elite governante não estava preocupada com a moral:

> O que estava em jogo para a elite branca não era principalmente uma reforma social, mas a liberação das forças produtivas dos custos de manutenção de um grande contingente de força de trabalho confinada. A escravidão, no final do século XIX, tornara-se um obstáculo ao desenvolvimento econômico. Em maio de 1888 veio a Lei Áurea e, 16 meses depois, como consequência direta das contradições que vivia o País, a República. Com a abundância de mão de obra imigrante, os ex-cativos acabaram por se constituir em um imenso exército industrial de reserva, descartável e sem força política alguma na jovem República. Os fazendeiros – em especial os cafeicultores – ganharam uma compensação: a importação de força de trabalho europeia, de baixíssimo custo, bancada pelo poder público. Parte da arrecadação fiscal de todo o País foi desviada para o financiamento da imigração, destinada especialmente ao Sul e Sudeste. O subsídio estatal direcionado ao setor mais dinâmico da economia acentuou desequilíbrios regionais que se tornaram crônicos pelas décadas seguintes. Esta foi a reforma complementar ao fim do cativeiro que se viabilizou. **Quanto aos negros, estes ficaram jogados à própria sorte.** (MARINGONI, 2011, grifo nosso).

Esses processos elucidam bem o local de exclusão reservado aos escravizados libertos nessa *nova* sociedade republicana e também das persistentes desigualdades que pendem sobre os afrodescendentes brasileiros até os dias atuais, através do poder do discurso, na produção da diferença e da subordinação, e também deve ser considerado na reflexão sobre essa emergente discussão de racismo reverso. Isso porque, mesmo 132 anos depois da libertação dos escravizados, as pessoas brancas se sentem no direito de ficar ofendidas com textos escritos por "[...] um jovem negro, que se autodeclara indígena, da etnia Guarani-Kaiowá [...]" (GOIÂNIA, 2020, p.10), acerca de suas mágoas sobre as mal resolvidas questões raciais. Sobre o poder do discurso, Mignolo (2017, p.18) diz o seguinte:

> Suponhamos que pertence à categoria de anthropos, ou seja, o que na maioria dos debates contemporâneas sobre a alteridade corresponde a categoria de "outro". O "outro", entretanto, não existe ontologicamente. É uma invenção discursiva. Quem inventou o "outro" senão o "mesmo" no processo de construir-se a si mesmo? Tal invenção é o resultado de um enunciado. Um enunciado que não nomeia uma entidade existente, mas que a inventa. O enunciado necessita um (agente) enunciador e uma instituição (não é qualquer um que pode inventar o anthropos); mas para impor o anthropos como "o outro" no imaginário coletivo é necessário estar em posição de gerenciar o discurso (verbal ou visual) pelo qual se nomeia e se descreve uma entidade (o anthropos ou "o outro"), e conseguir fazer crer que esta existe. Hoje a categoria de anthropos ("o outro") vulnera a vida de homens e mulheres de cor, gays e lésbicas, gentes e línguas do mundo não-europeu e não-estadunidense desde a China até o Oriente Médio e desde a Bolívia até Gana.

Voltando ao Brasil do final do século XVIII e início do XIX, enquanto os afrodescendentes viam suas antigas colocações serem ocupadas por trabalhadores brancos assalariados, o racismo toma novas formas através do *racialismo*. Todorov (2007) faz uma distinção entre o racismo, que é um comportamento não embasado teoricamente, e o racialismo, que serve às doutrinas, construídas com argumentos e justificações científicas. Essa corrente racialista caiu bem entre a elite brasileira, que, agora, teria justificações científicas sobre sua pretensa superioridade sobre os outros povos, tornando assim os brancos europeus como modelos de civilidade a ser seguidos por todos os outros povos.

No Brasil, o médico Raimundo Nina Rodrigues (1957), um dos expoentes na área criminal e considerado o *pai* do Instituto Médico Legal (IML), debruçou-se sobre as teorias racialistas e produziu suas obras fundamentadas na imputabilidade e diferenciação das penas conforme o nível de mestiçagem que, para ele, significava também o nível de inferioridade, afetando, assim, o entendimento sobre a ação cometida, uma exposta tentativa de relativizar a capacidade civil de africanos e seus descenden-

tes. Para atestar sua teoria e ligar crimes às raças, Rodrigues utilizava a frenologia (medição de crânios) e a antropologia, pois, assim, segundo ele, as próprias histórias de vida dos sujeitos atestavam suas teorias.

Desses debates nasceram as ações de branqueamento da população brasileira, pois, somente assim, a população que seria degenerada pelas raças inferiores poderia ter sua redenção, pensavam os racialistas. (RODRIGUES, 1957). Desse modo, após a Lei Áurea e a Proclamação da República, o incentivo à imigração europeia, através do custeio do Estado, prática já frequente, é renovado, como nos diz o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, que distribui benefícios à vinda de europeus, ao mesmo tempo em que proíbe a vinda de outros. Assuntos tratados nos seus primeiros artigos:

> 1º É inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, **exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa** que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.
> 2º Os agentes diplomaticos e consulares dos Estados Unidos do Brazil **obstarão pelos meios a seu alcance a vinda dos immigrantes daquelles continentes**, communicando immediatamente ao Governo Federal pelo telegrapho quando não o puderem evitar.
> 3º A polícia dos portos da Republica **impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes.**
> 4º **Os commandantes dos paquetes que trouxerem os individuos** a que se referem os artigos precedentes ficam sujeitos a uma multa de 2:000$ a 5:000$, **perdendo os privilegios** de que gozarem, nos casos de reincidência. (BRASIL, 1890). (grifos nossos).

O tratamento diferenciado estabelecido entre as pessoas originárias dos continentes europeu, africano e asiático fica completamente exposto ao se analisar as normas e incentivos das épocas anteriores e posteriores à Proclamação da República. Enquanto no artigo 3º do Decreto citado asiáticos e africanos são equiparados à *mendigos e indigentes*, causando *multa* e *perda de privilégios* a quem os trouxesse ao país, a entrada dos europeus era financiada pelo Estado. Para a fundamentação deste Decreto, Francisco Glicério, então Ministro da Agricultura, diz o seguinte:

> "Em outras disposições foram devidamente acautelados os interesses dos immigrantes, que durante largo prazo gozarão de toda a protecção das autoridades da Republica, encontrando, afinal, nos nucleos custeados pelo Estado, definitiva colocação [...]". (BRASIL, 1890, p. 1).

Em nenhum momento há a menção à incentivos aos libertos ou reflexão sobre suas necessidades, demonstrando a ausência completa do Estado na assistência dessas pessoas, muito diferente do que propõe o Ministro em suas motivações. Assim, através desses recortes, é perceptível o privilégio dos europeus e seus descendentes

em comparação aos ex escravizados, que somente apareciam na documentação através de estatísticas criminais, bastante influenciadas pelos estudos racialistas de Nina Rodrigues (1957).

Essa presença estatal na forma de repressão do negro, visto como um elemento degenerado e, por isso, criminoso, ainda é prática persistente e sistemática da polícia brasileira. Segundo dados do Fórum de Segurança Pública do ano de 2019, das ações policiais que resultaram em morte, 75,4% foram de pessoas negras, confirmando, assim, a desproporcionalidade histórica de tratamentos estatais despendida entre brancos e negros. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Portanto, as noções racialistas permitem aos brancos o sentimento de superioridade e, também, a suposta legitimação da dominação e posicionamento privilegiado dos eurodescendentes em qualquer local que estejam no mundo.

Segundo Bethencourt (2018) a classificação racial serve à luta pelo monopólio de poder social e está associada a determinados projetos políticos abraçados ou não pelo Estado, sendo assim, informal ou institucional. Portanto, o racismo é relacional e coloca grupos específicos em hierarquias contextualizadas a partir de objetivos concretos. A partir dessa colocação, é possível refletir a atitude *equivocada* do Ministério Público Federal ao levar adiante a ação judicial a ser analisada no capítulo seguinte, tal qual uma luta pelo poder do discurso.

A superação do racialismo, porém não do racismo, aconteceu a partir da noção culturalista do antropólogo alemão Franz Boas, que fez carreira nos Estados Unidos no pós primeira guerra, sendo um embrião do estruturalismo, que buscou, segundo Peters (2000) a institucionalização de um grande paradigma transdisciplinar nas humanidades. Entretanto, segundo o sociólogo brasileiro Souza (2018), essa noção culturalista mantém a hierarquia e classificação das pessoas, só trocando raça por cultura. No Brasil, o culturalismo chegou com o sociólogo Gilberto Freyre, que estudou nos Estados Unido da América - EUA e adaptou as teorias de Boas à realidade brasileira, criando o mito da *igualdade racial* brasileira a partir de seu livro mais famoso *Casa grande e senzala* de 1933.

Contrapondo as teorias racialistas de degeneração pela miscigenação, Freyre (2003) postulou que no Brasil todas as raças tinham se integrado pacificamente, formando, por isso, a tal democracia, onde senhores tratavam seus escravos como se fossem *quase* da família. A essa sociologia, Souza (2017) chama de *tradição pseudo científica* ou *sociologia espontânea* que foi continuada por Sérgio Buarque de Holanda, criador das noções de *homem cordial* e *jeitinho brasileiro*. Para Souza, é preciso compreender a escravidão como um conceito e perceber como é realizada a criação de "[...] uma singularidade excludente perversa. Uma sociabilidade que tendeu a se perpetuar no tempo, precisamente porque nunca foi efetivamente compreendida nem criticada" (SOUZA, 2017, p. 9).

Deste modo, segundo Souza (2017), as narrativas da sociologia brasileira produziram uma distorção da realidade que foi transmitida para a elite através de universidades, famílias, escolas e mídias de forma geral, tornando assim, fácil a reprodução do sistema de privilégios, fazendo-os, ainda, parecerem legítimos. Assim sendo, o pensamento contemporâneo de Souza nos chama a atenção sobre as continuidades brasileiras e não suas rupturas. Porém, ainda são numerosos os professores brasileiros, inclusive universitários, que reproduzem essas noções como uma mudança paradigmática.

A troca das noções *raça* por *cultura,* ocasionou a invisibilização dos problemas causados pelo sistema escravocrata aos afrodescendentes por um lado, e por outro, a naturalização e legitimação das posições superiores ocupadas por eurodescendentes, não por ter quatrocentos anos de acúmulos em capitais monetários e jurídicos, mas sim, por *merecimento,* nos revelando um dos efeitos da realidade distorcida pelas interpretações sociológicas. Essas noções ocasionam hoje ideias reversas à realidade histórica do País, conforme será analisado a seguir.

2 ENTRE COLONIALIDADE, DIREITO E DIFERENÇA: O CASO DO RACISMO REVERSO NO PROCESSO N. 3466-46.2019.4.01.3500 DA JUSTIÇA FEDERAL/GO

Partindo das considerações expostas no capítulo anterior, pretende-se realizar a análise de uma decisão judicial proferida em um processo no qual o Ministério Público Federal levou a cabo denúncia de pessoa branca acerca da manifestação de uma pessoa negra nas redes sociais, momento em que supostamente teria sido praticado um crime, que se chamou de racismo reverso. A fim de introduzir a análise, será realizado inicialmente um breve relato do caso escolhido, iniciando com o ano em que ocorreu o acontecimento narrado, e, posteriormente, analisar-se-á a decisão levando em conta as concepções de pós-estruturalismo e decolonialidade.

2019. Denúncia recebida na 11ª Vara Federal de Goiânia/GO. Acusação de prática e incitação à discriminação de raça ou cor baseada no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. (BRASIL, 1989). O acusado teria, por meio da rede social *Facebook,* realizado declarações de ódio sobre a separação das raças, citando mulheres negras que se relacionam com homens brancos. O réu apresentou resposta escrita e a absolvição sumária foi rejeitada. Na instrução foram ouvidas as testemunhas e o réu pela defesa e acusação. A defesa requereu a absolvição sob fundamento de atipicidade da conduta e ausência do elemento ontológico formador do tipo, pois, em seu entendimento, racismo reverso não existe, é equívoco de interpretação.

2020. O juiz profere a sentença iniciando sua análise com as tipificações do racismo e agravantes, no caso de crime cometido através de meios de comunicação e publicização, sob pena 2 a 5 anos de reclusão e multa. Trazendo a tese fixada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (BRASIL, 2009), que equipara a homofobia ao crime de racismo, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que a consideração criminal está além do fenótipo, sendo necessário, ainda, que haja manifestação de poder com objetivo da justificação da desigualdade realizada para controle ideológico, dominação política, subjugação social, negação da alteridade, dignidade e humanidade daqueles que integram grupos historicamente vulneráveis. Desse modo, segundo o entendimento do juiz, a tipificação do racismo tem como objetivo a proteção dos grupos vulneráveis de possíveis manifestações de poder que pretendam a subjugação e retirada de dignidade humana de cidadão desses grupos. Decidindo que as mensagens postadas não subtraíram nenhum direito ou privilégio do público branco que possa ter lido os textos, não configurando, então, os crimes previstos na Lei 7.716/1989.

Ao se refletir a questão colocada neste processo, o suposto racismo reverso, a partir da formação moderna da identidade e do apagamento das diferenças através do Direito, é possível chegar ao liberalismo de Locke e a homogeneização e universalização de um projeto local de direito. Baseado na seletividade da acessibilidade ao Direito, este projeto possui seus modelos de homem/humano formados e somente a eles era destinada a proteção, principalmente da propriedade privada como um direito humano, ou seja, do modelo de *homem/humano* europeu. Desse modo, os povos nativos da África, América ou Ásia não eram considerados homens/humanos ou mesmo possuidores de direitos.

2.1 Direito, colonialidade e diferença colonial

É perceptível que os eurodescendentes, apesar de historicamente não terem sido escravizados para gerar e acumular riquezas à terceiros ou mesmo abandonados à própria sorte, vivem constantemente e historicamente reclamando seus direitos. Porém, quando as demandas que outros grupos reivindicam não são reconhecidas, configura-se a crença da exclusividade do Direito, feito para proteção do *homem/humano* europeu e seus descendentes. É exatamente essa concepção parcial do Direito que o juiz deste caso pretende afastar: "Não faz sentido postular que a lei 7.716/89 teria a finalidade de proteger os grupos majoritariamente brancos contra discriminação [...]". (GOIÂNIA, 2020, p. 10).

Nesse sentido, cumpre chamar a atenção, inclusive, para o denunciado por Garavito e Díaz (2019), o fato de que a juridicização das reivindicações coletivas sobre au-

todeterminação, identidades culturais, reparações históricas e outros, acabam sendo tratadas através de soluções jurídicas individuais, como a penalização por um ato de racismo ou reduzidas a igualdade formal, como a proibição da discriminação. Como já ressaltado, os autores trazem como exemplo o fato de que 12,5 milhões de africanos foram trazidos à força para as Américas e atualmente isso é tratado a partir de reparações e ações afirmativas de modo individualizado.

Para que essa concepção teórica, que considera a longa historicidade, seja possível, é necessário evitar as armadilhas que envolvem análises de rupturas bruscas, mas que mantém os mesmos paradigmas classificadores do mundo. Nesse sentido, as teorias pós-estruturalistas auxiliam a reflexão sobre a diferença ao questionar os pressupostos do pensamento binário e enfatizam que "O significado é uma construção ativa, radicalmente dependente da pragmática do contexto, questionando a universalidade das asserções de verdade" (PETERS, 2000, p. 32). Assim, questões marginais são objetos de diversos estudos com foco na crítica ao sujeito do humanismo, do poder das instituições, como a família, o estado, a prisão, a clínica, a escola, a fábrica, as universidades, a filosofia etc.

Esses aportes teóricos dão novo fôlego à pesquisadores críticos, como Michel Foucault e Jaques Derrida, por exemplo, porém, para o contexto das américas e África, segundo Walter Mignolo (2018), não há o reconhecimento da *diferença colonial*, que é o aparato de subalternização utilizado pela *colonialidade,* termo esse, cunhado pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano (1997, 2010), para se referir às continuidades formais e estruturais de desqualificações nas mais variadas áreas objetivando a subalternização dos povos, mesmo após o fim do colonialismo. Estabelecida pelos europeus, a partir de 1492 no continente que hoje conhecemos como América, a colonialidade compôs novas e diferenciadas relações nesses territórios.

As preconcepções hierarquizantes e etnocentrismos trazidos, foram internalizados e judicializados por europeus e seus descendentes, impondo regras explícitas de classificação envolvendo racismo, sexismo e natureza (MIGNOLO, 2018). Além de que, para Mignolo, há um grande equívoco na desconsideração acerca o papel do colonialismo português e espanhol, de fins do século XV até o XVII, para a formação do imaginário e organização mundial de hierarquias diversas. Segundo esse autor, o princípio de pureza de sangue[1], adicionado pela expulsão dos judeus e mouros da Espanha e a descoberta da América, formam marcos tanto do colonialismo moderno quanto das modernidades, o que fica claro desde um ponto de vista americano, mas nem tanto de um ponto de vista do norte da África, diz Mignolo. Assim, a diferença

1 O princípio *pureza de sangue* foi muito utilizado como critério em diversas situações no Brasil. No Arquivo Nacional há documentação com alguns exemplos de sua utilização: http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4950:pureza-de-sangue&catid=196&Itemid=215. Acesso em: 27 jul. 2020.

colonial "[...] funciona em duas direções: rearticulando as fronteiras internas ligadas aos conflitos imperiais e rearticulando as fronteiras externas atribuindo novos significados à diferença colonial" (MIGNOLO, 2003, p. 80).

Dessa maneira, o grande diferencial do juiz nessa sentença é enxergar a *diferença colonial* que subalterniza e retira a humanidade das pessoas que não tem o mesmo tipo de racionalidade do *homem/humano* europeu. Isso porque, para a *matriz colonial de poder hegemônica* branca, é natural sentir-se ofendido com o que Memmi (2007) chamaria de *mimitização*, ou seja, ao *mimetizar* o comportamento racista do colonizador, o colonizado, e nesse caso, o réu, se manifesta contra a união entre negras e brancos, contudo, o conteúdo não se caracteriza pelo biológico referenciado em crenças de inferioridade do outro, mas pelo racismo social que remete, historicamente, a justificável posição revanchista em relação à agressão histórica causada pela colonialidade eurocentrada. Ou seja, como diz o juiz, as postagens não tiveram como objetivo a retirada de direitos e privilégios do grupo branco, condição de poder essa que o réu não possui. (GOIÂNIA, 2020).

Portanto, levando em consideração a longa historicidade do racismo e do racialismo contra os africanos e afrodescendentes no Brasil, motivo pelo qual a Lei nº 7.716/89 existe, o racismo reverso não é apenas um equívoco, mas uma demonstração de como agem a *diferença colonial* e a *colonialidade de poder* através do judiciário e da inversão de referências históricas a favor do grupo privilegiado.

Essa decisão pode ser considerada um modelo de equidade para as questões raciais no Brasil. Pois, ao iniciar a reflexão sobre o racismo, deve-se ir além de fenótipos para pensar também em relações históricas de poder e subalternizações da matriz colonial europeia com outros povos, considerados *menos gente*. Apesar dos avanços nesse assunto, o racismo, continua a causar muita polêmica entre a sociedade, dividida entre os que admitem a longa historicidade e os que acreditam que esse problema é do avô deles. Pesquisas acerca das identidades brancas e seus comportamentos informam que há duas atitudes a serem tomadas por brancos: ser crítico de seus privilégios históricos por ser branco, ou acrítico, que, além de não reconhecer seus privilégios, ainda acredita que os mereça e luta por mais. (CARDOSO, 2010).

Historicamente, existem fatos marcantes que indicam possíveis interpretações e análises sobre as causas da manifestação da concepção *reversa* como presença peculiar do racismo brasileiro e uma tentativa *branca* de esvaziar o conceito através de uma relativização forçada. Pensando em uma antropologia do racista, importa investigar as razões e referências que contribuem para a construção da mentalidade excludente das experiências e memórias de violência histórica que segue sem reparação. Em razão disso, a seguir serão analisadas possíveis construções e interpretações do imaginário social racista em relação à decisão judicial.

Analisando o trecho:

> "Nenhuma religião de matriz europeia sofreu discriminação no Brasil, a ponto de seus praticantes serem perseguidos e presos pela Polícia ou terem seus locais de culto depredados e destruídos por pessoas de crenças compartilhadas pela maioria da população [...]" (GOIÂNIA, 2020, p.09),

pode-se refletir sobre o discurso comumente compartilhado por descendentes de imigrantes alemães e italianos no Sul do Brasil, em relação às histórias de suas comunidades cristãs, perseguidas na época da Segunda Guerra Mundial por suas origens. Esse imaginário social familiar tem se materializado em pesquisas historiográficas que abordam o período como de *repressão* às culturas alemã e italiana. O mesmo pode ser percebido em relação à situação de outros descendentes de europeus, divididos entre a nacionalidade brasileira e europeia, clivados entre dois mundos, de costas para a historicidade de sua própria terra natal, o Brasil.

Deste modo, comumente, há um esvaziamento da temática racial que remete à história dos africanos e afrodescendentes escravizados durante 388 anos no Brasil; esse imaginário êmico dos eurodescendentes sugere igualar a situação de sofrimento, porém, o racialismo anti-africano e indígena foi regra jurídica e não exceção, perdurando contemporaneamente na forma do racismo. O esvaziamento da raça, em relação à seu conteúdo histórico, parece apontar para as causas da acepção do racismo reverso, sendo o esvaziamento da categoria racismo, operada por grupos sociais que sustentam a categoria racismo reverso, incorporando a ideia de que a lei é igual para todos. Tais grupos não se referenciam na história, tendo em vista os critérios isonômicos, princípio geral do direito, segundo o qual todos são iguais perante a lei, contudo, não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. Não obstante, afrodescendentes, ameríndios e eurodescendentes não se encontram na mesma situação, historicamente, socialmente, juridicamente e economicamente falando. Há desconsideração histórica, não importando o fato dessa igualdade ser tão recente, e, por isso, tão desigual. Convenientemente, passou-se a borracha num passado escrito à tinta.

Outra pista sobre a acepção do racismo reverso pode se situar no imaginário *ciumento* do branco, destituído de seus *locais de poder*. A experiência patrimonialista referencia e pensa o passado à partir de suas próprias experiências, desconsiderando a discussão histórica, como articulada de forma exemplar na sentença. O ciúme surge quando o branco se vê obrigado a dividir espaço na correlação de poderes, manifestando uma *teimosia* em não aceitar gestos políticos como a criação de cotas ou comemorações e feriados memoriais auto referentes, como o dia da Consciência Negra, por exemplo.

De forma similar, parece ver o *empoderamento estético* contemporâneo como afronta aos padrões estabelecidos e, como tal, uma luta por representatividade identitária. Muitas vezes guiados por um espírito aventureiro, de curiosidade ou exotismo, são guiados à conhecer o outro, mas, se veem impedidos de frequentar ou experimentar sociabilidades negras e indígenas, como religiões, festas e associações identitárias. Essa situação é internalizada pelo branco como um tipo de racismo, contudo, não é perceptível para tais indivíduos que a exclusividade de tais sociabilidades se justificam no passado de agressões às essas mesmas manifestações.

Nesse sentido, Lourenço Cardoso (2010) cita o trabalho de Maria Aparecida Bento, que esclarece parcialmente a mentalidade envolvida nesses tipos de atitudes acríticas e suas implicações chamando a atenção para a solidariedade entre os brancos quando se sentem discriminados, independentemente de sua classe social. Dando como exemplo as políticas afirmativas para os afrodescendentes, ela diz que os brancos de média e alta classe

> [...] procuram denunciar essa injustiça praticada contra o branco pobre. Porém, essa união e solidariedade da branquitude independente de suas diferenças teria um objetivo comum: a manutenção do *status quo*, isto é, a conservação dos privilégios que o grupo branco obtém. (BENTO *apud* CARDOSO, 2010, p. 614).

Outra pista sobre a sustentação da acepção do termo racismo reverso está no imaginário do não reconhecimento da existência de uma dívida histórica produzida pelas situações passadas e que engendram desfavorecimento econômico, social e jurídico à certos grupos sociais. A crença de que o branco foi causador da escravidão não é um imaginário tão bem situado a ponto de mediar a situação histórica do movimento de imigração forçada de africanos, bem como, sobre a desumanidade com que seus descendentes foram tratados. Essa situação parece não produzir, nos imaginários brancos, uma ligação entre o passado de violências coloniais e o presente desigual. Atualmente, essa concepção tem sido amplamente reforçada pela ideia de a escravidão ter sido engendrada pelo próprio africano e essa relativização incide diretamente como referência construtora do equivocado racismo reverso.

Destarte, desse caráter reverso, a Lei nº 7.716/89, que versa sobre o racismo, é entendida pelos negacionistas como uma lei discriminatória e racista. Essa leitura só é possível a partir do apagamento histórico da violência do branco e do esvaziamento da raça. Assim, ao se esvaziar o conteúdo histórico racial, há uma descaracterização da análise jurídica, como, por exemplo, do artigo 20 da Lei 7.716/89, que estipula pena de reclusão de um a três anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. À luz da decisão judicial, se percebe a importância da vinculação da análise jurídica com

a história e suas repercussões no tempo presente, principalmente na produção das diferenças.

Outro importante vestígio é o pensamento supostamente anticomunista acrítico brasileiro, que associa toda sorte de conceitos e práticas ao âmbito político anacronicamente localizado na guerra fria. A luta antirracista tem sido associada à esquerda, logo, condição para ser de direita é se referenciar a partir de um repertório memorialístico próprio. O branco externa os ideais de igualdade para servir como apagador das diferenciações criadas historicamente. O pluralismo jurídico tem comumente sido associado à *esquerdopatia,* por movimentos que pretendem *endireitar* o Brasil.

A sentença do Processo n. 3466-46.2019.4.01.3500/GO é plural e deve ser encarada como um avanço no uso da historicidade no embasamento de decisões judiciais, pois, considera que o racismo inverso não existe, produz um marco ontológico conceitual que caracteriza a diferenciação entre preconceito e racismo. A luta contra a supremacia branca e o racismo não poderá nunca ser associada à um ato discriminatório, uma vez que se caracteriza mais como ato de resistência e conscientização político cidadã. O juiz analisou com perspectiva ampla, referenciado na historiografia crítica e sociologia jurídica, pois, defende os direitos dos negros de se posicionar contra a violência histórica colonial e de produzir seus próprios referenciais, garantindo, assim, a função do Estado de direito na defesa das minorias.

Portanto, através dessas possíveis pistas sobre a aceitação do racismo reverso, pretende-se uma desconstrução de representações e sentimentos presentes em muitos brasileiros perante essa reflexão tão importante. Infelizmente, o branco acrítico tem a tendência de não enxergar os outros, só a ele mesmo. Desse modo, não sabe quando recolher-se em seu privilégio, pelo contrário, acredita que mereça estar lá, ocupando o local de poder que lhe é justificado pela cor e quer sempre ser o protagonista das situações. Lendo Maria Aparecida Bento, Cardoso nos conta da noção de *pacto narcísico* formulado por ela que nos diz que "[...] os brancos procuram unir-se para defender seus privilégios raciais" (BENTO *apud* CARDOSO, 2010, p. 619). Analisando de que modo "[...] as expressões da branquitude podem colaborar para manter as hierarquias raciais, ou mais concretamente, o lugar do branco que seria o lugar de privilégio racial" (BENTO *apud* CARDOSO, 2010, p. 619).

A pista sobre a confusão entre as noções de ideologia (socialismo/*esquerda/direita),* reparação e equidade racial vão em direção à essas desordens teóricas. Também, de forma justa, há de ser feito uma crítica, pois, a *esquerda* pode ser tão racista quanto a *direita,* pois, não importa de que *lado* alguém diz que fica. Se não conseguir ultrapassar paradigmas normativos e universalistas que garantam o direito de os povos escolherem outras racionalidades, está-se falando do mesmo lado, apenas com concepções diversas de gestão de pessoas.

Zibechi (2015) reflete acerca da necessidade da decolonização de *esquerdas* e *direitas* no sentido de ambas aceitarem outras racionalidades, outras formas de vida e, por que não, outras organizações políticas. Para falar disso, Zibechi utiliza, principalmente, o exemplo dos zapatistas, que não consideram-se nem direita, nem esquerda, mas outra via. Utiliza também, Franz Fanon, que faz uma denúncia ao elitismo das esquerdas, o que ele inclui a noção de partido político que considera *importada da metrópole*, completando, ainda, que é uma crítica também ao modelo de relação com os setores populares, não configurando, assim, segundo Zibechi, uma crítica ideológica, mas da experiência.

Nesse sentido, é preciso refletir criticamente os sentidos dessas noções chamadas ideológicas e como agem em relação às populações vulneráveis e historicamente perseguidas. Sobre isso, Mignolo (2018, p. 169) propõe algumas indicações quando fala que, nos Estados Unidos, republicanos e democratas controlam a enunciação estatal, podem não concordar em tudo, porém, a partilham:

> O enunciado é o nível composto pelos domínios a serem gerenciados e controlados. Os domínios formam o nível ontologicamente constituído pelo nível da enunciação. Não existem por si só, embora tenhamos a impressão de que o fazem. Ou seja, a epistemologia configura (e, nesse sentido, cria) a ontologia dos domínios. As ontologias raciais e sexuais, na civilização ocidental, emergem da classificação e configuração. [...] O enunciado é o nível em que os atores, as línguas, a geração de conhecimento, e as instituições permitem a circunscrição dos domínios do enunciado. [...] Ambos os níveis (o enunciado e o enunciador) são conectados por fluxos de energia nas esferas conhecimento, subjetividades e interesses. Os fluxos entre os níveis permeiam os fluxos entre os domínios. Consequentemente, os domínios separados - economia, política, conhecimento e subjetividade, racismo e sexismo, o domínio dos vivos (ou "natureza") - não pode ser apreendidos isoladamente, pois todos estão interconectados. (tradução nossa).

Desse modo, é urgente que não sejam mais utilizadas as justificativas de igualdade ou ideologia como forma de não reconhecimento histórico de direitos e desqualificar tentativas de conceder equidade às decisões judiciais, como essa em que, baseado na historicidade da desigualdade racial brasileira e do objetivo histórico da Lei nº 7.716/89, inovou teórica e metodologicamente, chegando mais próximo da realidade brasileira, além do que, quebrou as barreiras da nossa *igualdade* tardia e, acertadamente, julgou improcedente a denúncia de racismo reverso.

CONCLUSÃO

A judicialização de demandas em busca de reconhecimento e redistribuição tomou forma no constitucionalismo especialmente latino-americano. Não por menos,

calcados em fundamentos históricos, a punição de crimes como o racismo se tornou uma das conquistas de grupos historicamente inferiorizados.

Nesse sentido, importa ressaltar que a ação de racismo reverso, especialmente no que toca ao autor da ação (MPF), que foi quem produziu o argumento, está inscrita nos mesmos modelos de racionalidade única, que não reconhece a diferença. Se, oficialmente, não há racismo institucionalizado na polícia e na justiça, informalmente há introjetado nos seus agentes que perpetuam seu racismo através do poder das instituições. E é assim que se chega em 75,4% de negros mortos pela polícia no ano de 2019, mesmo ano do início da ação de racismo reverso aceita e levada adiante pelo Ministério Público. Se ambas as instituições não são racistas, o que acontece então? No caso do representante do Ministério Público, pode-se analisar que o agente ponderou a igualdade perante a lei, porém, não considerou a desigualdade histórica, assim como o fez o magistrado que sentenciou a ação.

Assim, ao invés de reconhecer e perpetuar o apagamento da diferença através do Direito, o juiz da ação impediu o apagamento da diferença. Isso porque, ao fundamentar a existência de um racismo reverso, o acusador e o representante do Ministério Público, acabaram por passar uma borracha no passado escrito com sangue negro. Se considerar possível reconhecer a existência de tal crime reverso, então, é porque, de fato, não existe mais racismo no País, uma vez que o crime foi historicamente elaborado para proteger um grupo desfavorecido em face de outro. Se o grupo favorecido postula a mesma penalidade, o crime perde totalmente seu contexto e sentido.

De fato, o Direito deve tratar a ideia de racismo reverso como ela é, inexistente. Isso porque, as demandas por reconhecimento e redistribuição devem ser compreendidas em contraste com a concepção liberal hegemônica. O Direito deve abraçar a diferença inscrita em grupos historicamente desfavorecidos, sob pena de continuar perpetuando uma hierarquia sem fundamento e em descompasso com a realidade das relações sociais. Ao prometer a igualdade, o Direito liberal já tinha inscrito em si a possibilidade de grupos desfavorecidos obterem reconhecimento em sociedades desiguais. Aos poucos esses grupos vêm conseguindo adquirir espaço através do Direito e incorporando força a uma efetiva justiça da diferença.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: **Fórum**, ano 13, 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos**: das cruzadas ao século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890**. Regularisa o serviço da introducção e localisação de immigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 Distrito Federal**. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello, 13 de junho de 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: a supremacia racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales,** Manizales, v. 8, n. 1, p. 607-630, 2010. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/Colombia/alianza-cinde-umz/20131216065611/art.LourencoCardoso.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Ed. Livraria Sá da Costa, 1978.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1968.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**: formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal. 48. ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

GARAVITO, César Rodríguez. DÍAZ, Carlos Andrés Baquero. Direitos humanos e justiça étnico racial na América Latina. *In:* SANTOS, Boaventura de Souza. MARTINS, Bruno Sena (Org.). **O pluriverso dos direitos humanos**: a diversidade das lutas pela dignidade. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 345-371.

GOIÂNIA. 11ª Vara Federal de Goiânia. **Ação Penal nº 0003466-46.2019.4.01.3500**. Justiça Federal. Sentença. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Diego Rodrigues Camilo Rocha Lima. Juiz: João Moreira Pessoa de Azambuja, 27 de janeiro de 2020. Disponível em: https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/index.php?secao=GO. Acesso em: 27 jul. 2020. Acessar Órgão: JFGO; Número do Processo: 0003466-46.2019.4.01.3500; Andamentos; Sentença.

LACOMBE, Américo Jacobina. *et al*. **Rui Barbosa e a queima dos arquivos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988. Disponível em: http://www.rubi.casaruibarbosa.gov.br/bitstream/20.500.11997/9163/1/Rui%20Barbosa%20e%20a%20queima%20dos%20arquivos.pdf. Acesso em 27 jul. de 2020.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a abolição. *In*: **Revista desafios do desenvolvimento**: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, ano 8, ed. 70, 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673. Acesso em: 27 jul. 2020.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAHMUD, Tayyab. Colonialism and modern constructions of race: a preliminary inquiry. **University of Miami Law Review**, Miami, v. 53, n. 4, p. 1219-1246, 1999. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1657&context=umlr. Acesso em: 02 ago. 2020.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Epistemologias do Sul**, Foz do Iguaçu, v.1, n.1, p. 12-32, 2017. Disponível em: https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/772/645. Acesso em: 27 jul. 2020.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MIGNOLO, Walter. The invention of the *human* and the three pillars of colonial matrix of power: racism, sexism and nature. *In*: MIGNOLO, Walter D. WALSH, Catherine E. **On decoloniality**: concepts, analytics, praxis. Durham: Duke University Press, 2018.

PETERS, Michael. **Pós-estruturalismo e filosofia da diferença**: uma introdução. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina. **Anuario Mariateguiano**, Amauta, Lima, v. ix, n. 9, 1997.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**. 3. ed. São Paulo: Contracorrente, 2018.

TODOROV, Tzvetan. **Nosotros y los otros**: reflexión sobre la diversidad humana. España: Siglo XXI de España Editores, 2007.

ZIBECHI, Raul. **Descolonizar o pensamento crítico e as práticas emancipatórias**. Bogotá: Colômbia, 2015.